



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

LITORAL NORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Capital do Surf

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO DO PREFEITO MUNICIPAL. DEMISSÃO. ABANDONO DE CARGO. PAD.

Processo: SA/5.554/20. Portaria 776 de 22 de setembro de 2022. Assunto: Aplicação de sanção funcional de demissão ao servidor **JAIRO CANA VERDE PEREIRA DOS SANTOS, matrícula 915727.** FAZ SABER que a todos quanto virem este edital ou dele tiverem conhecimento, que a Corregedora-Geral do Município, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal de 1988 procede a **INTIMAÇÃO DA DECISÃO DO PREFEITO MUNICIPAL**, pelo presente edital por se encontrar em local incerto e não sabido, e não ser possível intimá-lo pessoalmente, do servidor **JAIRO CANA VERDE PEREIRA DOS SANTOS**, matrícula 915727, RG 49.627.758-3 SSPSP, titular do cargo de Gari do quadro funcional da Prefeitura de Ubatuba – SP, da decisão afeta a sua demissão por violação ao artigo 193, II e artigo 199 da lei municipal 2995/2007, conforme inteiro teor a seguir descrito: **“SA/5.554/2020. À CORREGEDORIA-GERAL DO MUNICÍPIO.** Senhora Corregedora-Geral: ADMINISTRATIVO. PAD. ABANDONO DE CARGO. CARACTERIZAÇÃO. SERVIDOR JAIRO CANA VERDE PEREIRA DOS SANTOS, RE 915727. SANÇÃO DISCIPLINAR DE DEMISSÃO. APLICAÇÃO. Adoto como motivação desta deliberação os fundamentos expressados pela Comissão PAD e pela manifestação retro dessa Corregedoria-Geral. No mais, pelo que se verifica do processo, caracterizada está a ação infracional do servidor Jairo Cana Verde Pereira dos Santos, RE 915727, mediante a prova das ausências injustificadas durante o período legal, assim como tipificada a conduta positiva ao tipo legal dos artigos 193, II e 198, todos da lei municipal 2995 de 15 de outubro de 2007. A cláusula constitucional do devido processo legal, nos moldes do que prescreve o artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal de 1988 foi assegurada ao servidor que, mesmo não atendido por ele o chamamento da Comissão PAD, esta nomeou defensor, o qual defendeu. Verifica-se que a legalidade, assim como os demais valores constitucionais, foi assegurada no caso presente. Não há dosimetria a ser efetivada. Inexistem atenuantes ou agravantes a serem apreciadas, o que ademais se apresenta irrelevante, porquanto a pena disciplinar cominável, para o caso, independe dessa valoração, pois que atividade vinculada e não discricionária. O ânimo de abandonar, como indispensável elemento subjetivo do tipo infracional está presente na conduta do servidor processado, uma vez que definitivamente não mais compareceu ao trabalho para desempenho de suas funções, produzindo, a sua permanente ausência, falha indesculpável na prestação do serviço público. Com isso, diante da prova materialmente constituída nos autos, sem a plausível refutação, e da indubitosa e reprovável autoria da conduta disciplinar, a prática da infração funcional tipificada de abandono de cargo nos termos do que dispõe o **artigo 193, II e artigo 198 da lei municipal 2995 de 15 de outubro de 2007** fica caracterizada e, portanto, **RATIFICO** o relatório final e conclusivo da Comissão portaria 608 de 25 de julho de 2022 e **DELIBERO** pela aplicação da **PENA DE DEMISSÃO** ao servidor efetivo **JAIRO CANA VERDE PEREIRA DOS SANTOS, RE 915727**, titular do cargo de **Gari** do quadro funcional municipal. Intime-se na forma da lei. Após os trâmites legais, promova o órgão competente as formalidades para a execução da pena imposta. Por fim, retornem os autos à Corregedoria-Geral para anotações. Ubatuba, 5 de outubro de 2023. **MARCIO GONÇALVES MACIEL. PREFEITO MUNICIPAL”.**